

A T O S L E G I S L A T I V O S

LEI DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971

Dá a denominação de "Mons. João Alves" ao Ginásio Estadual de Taubaté (Centro)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Mons. João Alves" o Ginásio Estadual de Taubaté (Centro)

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1971. Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971

Dá a denominação de "Prof.ª Maria Auxiliadora Ramos Pompeia", ao Grupo Escolar de Vila Matilde, de Ourinhos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof.ª Maria Auxiliadora Ramos Pompeia" o Grupo Escolar de Vila Matilde, em Ourinhos

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1971. Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971

Dá a denominação de "Prof. Sívio Xavier Antunes" ao Grupo Escolar de Vila Hermínia, na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof. Sívio Xavier Antunes" o Grupo Escolar de Vila Hermínia, na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1971. Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971

Dá a denominação de "Anibal Vítor Fava" ao Grupo Escolar de Santo Expedito

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Anibal Vítor Fava" o Grupo Escolar de Santo Expedito.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1971. Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971

Dá a denominação de "Profa. Sônia Ibanhez Soares" o Ginásio Estadual do distrito de Nova Pátria, em Presidente Bernardes

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Profa. Sônia Ibanhez Soares" o Ginásio Estadual do distrito de Nova Pátria, em Presidente Bernardes.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1971. Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo. Substituto

LEI DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971

Dá a denominação de "Profa. Licolina Villela Reis Alves" ao 2.º Colégio Estadual de Araçatuba

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Profa. Licolina Villela Reis Alves" o 2.º Colégio Estadual de Araçatuba.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1971. Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo. Substituto

LEI DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971

Dá a denominação de "Prof. Antonio Lisboa" ao Ginásio Estadual do Jardim São Paulo, na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof. Antonio Lisboa" o Ginásio Estadual do Jardim São Paulo, na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1971. Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo. Substituto

LEI DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971

Dá a denominação de "José dos Santos Almeida" ao 2.º Grupo Escolar de Cândido Mota

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "José dos Santos Almeida" o 2.º Grupo Escolar de Cândido Mota.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1971. Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto

Mensagem n.º 206-71

São Paulo, 20 de dezembro de 1971

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34 inciso III da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei Complementar n.º 11, de 1971 decretado por essa ilustre Assembleia, conforme Autógrafo n.º 12.164, que me foi remetido, pelas razões que exporei a seguir.

Objetiva o referido projeto acrescentar ao artigo 39 do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, inciso, que será o de número XXII, e parágrafo, que será o 2.º, passando o atual parágrafo único a ser o 1.º.

A primeira parte da propositura atribui aos prefeitos municipais a obrigação de mandar publicar seis meses antes da eleição de seu sucessor, relatório minucioso acerca da situação do tesouro municipal e, a segunda, faculta, aos candidatos ao cargo de prefeito, o direito de, através de assessores, examinar junto aos órgãos da administração do município os elementos necessários à elaboração do programa de governo.

Entendo desaconselhável o projeto, uma vez que, antes de contribuir para o aperfeiçoamento das instituições, como se pretende, irá ele concorrer principalmente nas pequenas comunidades do interior do Estado, em cujo ambiente restrito as eleições municipais nem sempre se processam em clima de tranquilidade, para criar ambiente de tensão e a instauração de campanhas eleitorais alicerçadas em críticas, eventualmente improcedentes, às administrações locais, movidas apenas por pretextos moralizadores.

Num ambiente de tensão não será improvável que o exame a ser feito pelos candidatos, através de assessores, junto aos órgãos da administração municipal, ainda mais desde o simples registro desses candidatos na Justiça Eleitoral venha a assumir a feição de verdadeira devassa, que não se atenha apenas aos aspectos visados pelo projeto nem se revista de condições indispensáveis equilíbrio, tanto mais que não se define o que seja a situação do tesouro circunstância que dará, à obrigação que se visa estabelecer, amplitude ilimitada.

Não se poderá desconhecer as repercussões de um procedimento dessa espécie sobre a normalidade da administração municipal, em toda concorrência portanto, para o aprimoramento das instituições, mas, ao contrário propiciando inúteis polémicas e estimulando inconvenientes paixões.

Acentue-se, ainda e a propósito, que a pluralidade de candidatos implica, como é óbvio — porque um só será eleito — em que tome indevidamente conhecimento de assuntos internos da Administração, o que é defeso ao cidadão, individualmente, aquele candidato que não lograr eleger-se. E isso, repita-se, ocorrerá com o candidato desde o simples registro na Justiça Eleitoral. Outros são os princípios que, segundo as normas legais, devem assegurar a fiscalização dos atos das administrações municipais. Outros serão também os pressupostos que levam o cidadão a candidatar-se e as perspectivas proporcionadas pelo efetivo exercício da administração.

É de supor-se que o candidato já tenha, ele mesmo, condições para administrar e tenha conhecimento de problemas de interesse local, como também é sabido que nenhum programa pormenorizado e definitivo, senão lineamentos gerais decorrentes daquelas próprias condições pessoais do candidato poderá ser elaborado sem a vivência cotidiana e direta desses problemas e das necessidades coletivas.

Além de tudo, o ordenamento administrativo do município, especialmente no que respeita à gestão financeira, tem por pressuposto, em primeiro lugar o princípio da responsabilidade do prefeito; e sua verificação, exclusivamente para esse fim, há de bascar-se num sistema orgânico de controle pelos órgãos próprios, previstos na Constituição do Estado e na Lei Orgânica dos Municípios.

Assim é que a fiscalização financeira e orçamentária dos municípios, como prescreve o artigo 108 e seu parágrafo único da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), é exercida mediante controle externo da Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas competente, que emitirá parecer prévio sobre todas as contas do prefeito, que as enviará até 31 de março do ano seguinte, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado sobre as atividades do exercício financeiro encerrado como dispõe o artigo 23 da Lei n.º 10.319, de 16 de dezembro de 1968.

Da fiscalização financeira e orçamentária cuida pormenorizadamente a Seção IV, do Capítulo VI, do Título IV da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969), prevendo inclusive a fixação de editais que demonstrem diariamente o movimento de caixa, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo à receita e à despesa do mês anterior, o que constitui pública e mais imediata prestação de contas da gestão financeira.

O candidato diligente, realmente empenhado em conhecer o estado dos negócios municipais e especialmente o aspecto relativo à gestão financeira, não poderá desconhecer a publicação dessas contas, as quais, aliás, se sujeitam ao parecer do Tribunal de Contas e à apreciação pela Câmara Municipal.

Dou, assim, por demonstrada a necessidade e, até, a inconveniência da consagração em lei dessa interferência na administração dos municípios. E, por essa razão, vejo-me impedido de sancionar o projeto de lei complementar n.º 11, de 1971.

Faço publicar as razões do veto no órgão oficial, em cumprimento ao § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), e restituindo a matéria ao oportuno reexame dessa augusta Assembleia, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Jacob Pedro Carolo, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Mensagem n.º 207-71

São Paulo, 20 de dezembro de 1971.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 341, de 1971, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo n.º 12.156, que me foi remetido, pelos motivos a seguir expostos.

Objetiva a propositura em causa atribuir a denominação de "José Alcântara Machado de Oliveira Filho" ao 2.º Ginásio Estadual do bairro da Estiva, em Taubaté.

Inicialmente desejo prestar homenagem à figura do ilustre benemérito cujo nome se quer perpetuar na sua cidade natal e cuja vida foi inteiramente dedicada à atividade social.

No entanto, ocorre, que, de acordo com informação prestada pela Secretaria da Educação, o referido estabelecimento de ensino não existe. Em consequência, embora associando-me ao preito que ora se pretende render, deixo de acolher a medida consubstanciada na propositura, que, se convertida em lei, não teria eficácia por falta de objeto.

Essas as razões — as quais faço publicar no órgão oficial do Estado, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2) — que me obrigam a negar sanção ao projeto de lei número 341, de 1971, cuja matéria tenho a honra de devolver ao reexame dessa nobre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Jacob Pedro Carolo, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.